



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.905343/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.555 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente TB LOCH E CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

DIREITO CREDITÓRIO. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário para o qual pleiteia ressarcimento, restituição ou compensação, por meio da apresentação de escrituração contábil e fiscal apta a este fim, bem como de documentação que a suporte. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

DIREITO CREDITÓRIO. PER/DCOMP. SALDO CREDOR ADICIONAL.

Se houver saldo credor adicional, para um mesmo trimestre-calendário, o PER/DCOMP inicial no âmbito do respectivo agrupamento deve ser retificado, sob pena de desconsideração da parcela adicional no tratamento eletrônico dos dados efetuado pelo Sistema de Controle de Crédito - SCC.

CRÉDITOS ESCRITURAIS. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

É incabível, por ausência de previsão legal, a atualização monetária de créditos escriturais do imposto, passíveis de ressarcimento, pela incidência da taxa Selic, imprestável como instrumento de correção monetária. Portanto, injustificada sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar na concessão de um “plus” sem expressa previsão legal. O ressarcimento não é espécie do gênero restituição, portanto inexistente previsão legal para atualização dos valores objeto deste instituto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Luis Cabral, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos, Alexandre Freitas Costa, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Lazaro Antonio Souza Soares e a conselheira Renata da Silveira Bilhim.

Relatório

Por bem retratar a situação dos autos, adota-se o relatório do acórdão recorrido, que segue transcrito:

Em 24/08/2009, foi emitido Despacho Decisório eletrônico (fl. 29) que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 53.679,06 referente ao 3º trimestre-calendário de 2003, reconheceu todo o valor, e, sendo o PER/DCOMP nº 01390.97922.270106.1.5.0 1-3514 (fls. 36/43) com o demonstrativo de créditos, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 30221.46623.210904.1.3.01-0252 (fl. 46), e não homologou os demais PER/DCOMP: 10413.30281.070406.1.3.01-9435 (fls. 47/50), 23485.17792.310706.1.3.01-3718 (fl. 44) e 16168.59625.140907.1.7.01-7035 (fl. 45). Não há valor a ser ressarcido referente aos PER/DCOMP 01390.979 22.270106.1.5.01-3514 e 42473.27990.170206.1.1.01-0066 (fls. 51/56).

O detalhamento das compensações está às fls. 32 e 33.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou, mediante postagem em 29/09/2009 (fl. 28), após ciência em 31/08/2009 por via postal (AR à fl. 30), manifestação de inconformidade (fls. 02/17) subscrita pelos patronos da pessoa jurídica (procurações às fls. 23, 24 e 26), em que, em síntese, sustenta que houve falha no sistema de leitura dos PER/DCOMP; houve a seguinte sequência de PER/DCOMP: nº 21220.16821.130904.1.1.01-0617, com o valor de R\$ 53.679,06 relativo a crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96; retificações com os PER/DCOMP nº 13608.50554.130106.1.5.01-3116 e nº 01390.97922.270106.1.5.01-3514, sem alteração do valor original; depois houve a transmissão do PER/DCOMP nº 42473.27990.17 0206.1.1.01- 0066, no valor de R\$ 8.698,40, referente a crédito básico de que trata a Lei nº 9.779/99; o sistema de leitura de PER/DCOMP ignorou o ressarcimento referente a crédito básico, tendo analisado somente o crédito presumido, considerou apenas um PER/DCOMP para o trimestre; para a análise correta dos créditos básicos o PER/DCOMP nº 42473.27990.170206.1.1.01-0066 deve ser baixado para análise manual, ou então a análise pode ser feita pelo próprio sistema; o crédito presumido foi inteiramente homologado, mas, por uma leitura muito equivocada do sistema, não houve nenhuma compensação extinta, mesmo havendo crédito suficiente; ademais, deve ser concedida a atualização monetária dos créditos com base na taxa Selic a fim de evitar prejuízos para o contribuinte, de acordo com jurisprudência administrativa, como também deve ser reconhecido o direito ao crédito na aquisição de energia elétrica; é admitida a correção dos créditos segundo uma interpretação teleológica e sistemática do Decreto nº 2.138/97 combinado com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Por fim, requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade, sendo então promovida a análise manual ou eletrônica do PER/DCOMP nº 42473.27990.17 0206.1.1.01-0066, referente a crédito básico do 3º trimestre de 2003; o reconhecimento do valor total do crédito, corrigido monetariamente e compensado com os tributos vinculados ao ressarcimento, sendo o saldo remanescente ressarcido em espécie; vinculação correta do PER/DCOMP homologado integralmente aos PER/DCOMP vinculados de compensação, com a extinção dos débitos.

A 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto proferiu decisão (fls. 60 a 67) julgando improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

PER/DCOMP. SALDO CREDOR ADICIONAL. RETIFICAÇÃO.

Se houver um saldo credor adicional, para um mesmo trimestre-calendário, o PER/DCOMP inicial no âmbito do respectivo agrupamento PER/DCOMP, com o demonstrativo de créditos, deve ser retificado mediante a transmissão de PER/DCOMP retificador, sob pena de desconsideração da parcela adicional no tratamento eletrônico dos dados efetuado pelo SCC.

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. DÉBITOS VENCIDOS. COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

No procedimento de valoração/imputação dos débitos compensados, em face do direito creditório reconhecido, a data de valoração a ser considerada é a data da transmissão do PER/DCOMP, sendo esta posterior às datas de vencimento dos débitos a compensar; sendo o caso de débitos vencidos, são computados os acréscimos legais no cálculo do valor utilizado do crédito; no final do confronto, a parcela restante, sem cobertura do direito creditório, é reputada como compensação indevida, sujeita a cobrança.

CRÉDITOS ESCRITURAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos escriturais do imposto, passíveis de ressarcimento, pela incidência da taxa Selic.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade quanto ao mérito do seu direito creditório. Junto ao recurso interposto não foi apresentada escrituração fiscal, tampouco documentação que a comprove.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente que a não homologação da totalidade das compensações declaradas decorre de grave falha ocorrida no sistema de leitura dos PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil. Informa ainda que o sistema considerou a possibilidade de existir um único PER/DCOMP para o mesmo trimestre, o que teria feito com que o crédito básico de IPI (Lei nº 9.779/99) fosse ignorado pelo sistema.

Ocorre que não assiste razão à recorrente. Explico.

Assim se manifestaram os julgadores de primeira instância:

Primeiramente, é preciso informar que foram sublinhados, para facilitar a visualização, os dígitos da numeração de PER/DCOMP que dizem respeito à data de transmissão.

Segundo consta da manifestação de inconformidade, o PER/DCOMP nº 21220.16821.130904.1.1.01-0617 se refere a **crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96**, no importe de R\$ 53.679,06.

Houve as retificações sucessivas do PER/DCOMP original, sem alteração do valor do crédito, mediante as transmissões dos PER/DCOMP nº 13608.50554.130106.1.5.01-3116 e nº 01390.97922.270106.1.5.01-3514.

Posteriormente, foi transmitido o PER/DCOMP nº 42473.27990.170206.1.1.01-0066, com o **crédito básico** no montante de R\$ 8.698,40.

Consta à fl. 51 que **não se trata de PER/DCOMP retificador**.

Na verdade, **tratando-se do mesmo período de competência** (3º trimestre calendário de 2003) do PER/DCOMP nº 21220.16821.130904.1.1.01-0617 (o PER/DCOMP inicial do “agrupamento PER/DCOMP” do trimestre em exame) e das declarações de compensação retificadoras posteriores, o PER/DCOMP nº 42473.27990.170206.1.1.01-0066 **deveria ter sido retificador, com o valor total de R\$ 62.377,46** (soma do crédito presumido de R\$ 53.679,06 com o crédito básico de R\$ 8.698,40).

O PER/DCOMP nº 30221.46623.210904.1.3.01-0252 (fl. 46), com a compensação declarada de R\$ 48.978,56, se refere ao PER/DCOMP nº 21220.16821.130904.1.1.01-0617 como PER/DCOMP inicial (este, retificado por último pelo PER/DCOMP nº 01390.97922.270106.1.5.01-3514).

As demais declarações, com compensações declaradas, são as seguintes: PER/DCOMP nº 10413.30281.070406.1.3.01-9435 (fls. 47/50), de R\$ 8.591,11, e nº 23485.17792.310706.1.3.01-3718 (fl. 44), de R\$ 8.698,40, se referem ao PER/DCOMP nº 42473.27990.170206.1.1.01-0066 como PER/DCOMP inicial; PER/DCOMP nº 16168.59625.140907.1.7.01-7035 (fl. 45), de R\$ 4.700,00, se refere ao PER/DCOMP nº 21220.16821.130904.1.1.01-0617 como PER/DCOMP inicial.

Somente foi considerado pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC) o saldo credor informado no primeiro PER/DCOMP, nº 21220.16821.130904.1.1.01-0617, inaugurador do “agrupamento PER/DCOMP” do 3º trimestre-calendário de 2003 e retificado por último, sem modificação de valor, pelo PER/DCOMP nº 01390.97922.270106.1.5.01-3514.

De acordo com as planilhas do detalhamento da compensação (fls. 32 e 33), os débitos compensados por meio do PER/DCOMP nº 30221.46623.210904.1.3.01-0252 são vencidos (vencimentos em 30/04/2004) e, portanto, conforme explanação do mecanismo de valoração/imputação no tópico seguinte, o saldo credor de R\$ 53.679,06, reconhecido pelo Despacho Decisório (fl. 29), não foi suficiente para cobrir as compensações declaradas no valor nominal total de R\$ 48.978,56 (valor ajustado segundo a imputação realizada no detalhamento de compensação, na coluna “valor utilizado na data da valoração (R\$)”, à fl. 32). Daí a homologação parcial do PER/DCOMP nº 30221.46623.210904.1.3.01-0252, pois restou um saldo devedor de R\$ 6.389,65 não coberto pelo crédito.

O SCC ignorou o saldo credor adicional de R\$ 8.698,40, pois o PER/DCOMP nº 42473.27990.170206.1.1.01-0066 **foi apresentado irregularmente**: deveria ter sido retificador no âmbito do “agrupamento PER/DCOMP” do trimestre em tela.

A requerente **deu causa à falta de cômputo do saldo credor adicional** de R\$ 8.698,40 no tratamento eletrônico dos dados.

Assim sendo, os demais PER/DCOMP com compensações declaradas foram referidos ao PER/DCOMP inaugural do “agrupamento PER/DCOMP”, **e as respectivas compensações não foram homologadas.**

Não é possível, neste foro, por ausência de competência, cancelar e/ou retificar de ofício declarações de compensação (grifos nossos).

No mesmo sentido determina a Instrução Normativa SRF nº 600/2005, vigente à época dos fatos, quando trata do ressarcimento de créditos do IPI (*in verbis*):

Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

(...)

§ 2º **Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento** após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica **poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou**, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

(...)

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - **referir-se a um único trimestre-calendário**; e

II - **ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário**, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

§ 8º A compensação de créditos de que trata o § 2º deverá ser precedida de pedido de ressarcimento (grifos nossos).

Ou seja, a legislação vigente à época encontra-se de acordo com os argumentos da decisão de piso, demonstrando que, ao contrário do alegado, não houve no presente caso nenhuma falha do sistema de controle de créditos da Receita Federal do Brasil.

De fato, como assevera a decisão de primeira instância, a recorrente deu causa à falta de cômputo do saldo credor adicional de R\$ 8.698,40, referente ao crédito básico de IPI, por descumprir o procedimento previsto na norma, com reflexo direto no controle de crédito realizado pelo sistema eletrônico.

O que se verifica nos presentes autos, na realidade, é uma divergência quanto ao procedimento de apuração dos créditos adotado pela recorrente e o determinado pela fiscalização, sendo o primeiro incompatível com o controle realizado pelo sistema de registro eletrônico da Receita Federal do Brasil, ao processar os PER (Pedidos de Ressarcimento Eletrônico) e as DCOMP (Declarações de Compensação) a eles vinculadas.

O que se constata, em síntese, é que a recorrente apresentou dois Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento de IPI referentes ao mesmo trimestre-calendário, sob a alegação de que tratam-se de créditos diferentes e, conforme seu entendimento, devem ser analisados separadamente. No entanto, tal entendimento não é o determinado pela fiscalização, conforme muito bem consignado na decisão aqui recorrida.

Cabe destacar ainda que, em sede de ressarcimento/compensação, compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao ressarcimento e à compensação, mediante a apresentação de PER/DCOMP, de tal sorte que, se a fiscalização resiste à pretensão do interessado, incumbe a ele, na qualidade de autor, demonstrar e comprovar seu direito.

Assim, no caso concreto, já em sua impugnação perante a instância de julgamento a quo, a recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para demonstrar a certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e **as razões e provas que possuir**;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(grifos nossos)

Não obstante, em homenagem ao princípio da verdade material, analisei os autos em busca de eventuais documentos apresentados após a impugnação, como forma de contrapor as razões da decisão recorrida, dando ensejo, assim, à exceção prevista no art. 16, § 4º, alínea "c", do Decreto nº 70.235/72. Compulsando os autos, observa-se que a recorrente não apresentou nenhum documento, anexo ao recurso voluntário, que comprove o crédito básico de IPI pleiteado, conforme previsto na Lei nº 9.779/99.

Nesse sentido, não basta à recorrente solicitar a análise manual do PER/DCOMP, conforme consta nos autos, uma vez que para tal deveria ter trazido documentos pertinentes, suficientes e necessários, a fim de comprovar o crédito utilizado nas compensações não homologadas. Verifica-se assim que a recorrente eximiu-se, mais uma vez, do ônus de produzir provas para sustentar suas alegações quanto ao suposto crédito pleiteado.

No que tange ao pedido de aplicação da taxa Selic aos créditos escriturais passíveis de ressarcimento, mesmo que tardiamente apropriados na escrita fiscal, também não assiste razão à recorrente.

Nesse sentido, reproduzo trecho do voto do Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, proferido no Acórdão nº 3302-011.438, que muito bem aborda o tema, o qual utilizo como razões de decidir:

O outro capítulo recursal diz respeito a aplicação da taxa Selic nos valores a serem ressarcidos. Ocorre que nenhum valor foi ressarcido à interessada, fato suficiente para declarar que o capítulo encontra-se prejudicado.

Contudo, para evita embargos, enfrento a questão.

Importante ressaltar que não houve oposição ilegal do fisco ao pedido de ressarcimento. Em outras palavras, não houve modificação da decisão do despacho decisório por nenhuma instância administrativa.

Faço essa ressalva para afastar a aplicação do entendimento do STJ que reconheceu o direito à correção dos créditos do IPI, no acórdão proferido no Recurso Especial nº 993.164MG, de 13/12/2010.

Partindo da premissa acima, a pacificação deste conflito de perspectiva passa necessariamente **pela distinção entre os institutos do ressarcimento e da restituição.**

A restituição é a repetição de um indébito. Decorre de pagamento indevido ou a maior que o devido. Já o ressarcimento não está vinculado a qualquer pagamento indevido, mas decorre de concessão legal.

Sobretudo, não se pode olvidar **que o direito subjetivo ao ressarcimento somente é constituído com o advento do despacho da autoridade competente**, em oposição ao que ocorre com a repetição do indébito, em que o direito de repetir já nasce imediatamente com o pagamento indevido ou a maior, independentemente de qualquer ato da autoridade administrativa.

Nesta linha, fica evidente existir duas figuras que não se confundem:

- a) restituição por pagamento indevido ou a maior do que o devido (repetição de indébito); e
- b) ressarcimento, previsto em lei concessiva.

É certo que restituição e ressarcimento compartilham alguns aspectos, como o de ser ambos passíveis de satisfação em dinheiro ou mediante compensação, mas de nenhum modo ressarcimento é espécie do gênero restituição.

Noutro giro, não há que se falar em desvalorização do valor a ser ressarcido, mesmo porque o ambiente de ampla correção monetária que vigia no passado foi abolido pelo Legislador. Com efeito, o Legislador aboliu e repudiou o sistema geral de indexação da economia através da aprovação das normas legais que consolidaram o Plano Real, inexistindo atualmente previsão de atualização monetária tanto para caso de ressarcimento como para caso de restituição.

Nesse contexto, inadmissível pensar na aplicação da Taxa Selic como um meio de reposição do valor real da moeda.

A Taxa Selic é, isto sim, a expressão numérica dos juros. Não se trata de atualização monetária. Juros, por sua vez, é um acréscimo ao principal, é um plus que inclusive se caracteriza como renda para aquele que o auferir. **Ora, o Estado não pode pagar rendimentos – na forma de Taxa Selic, vale dizer, de juros – sem previsão legal, mormente quando o que seria o valor principal (ressarcimento) é, ele próprio, dependente de lei concessiva.**

A previsão legal para a incidência de juros Selic, por sua vez, somente se refere aos casos de restituição. Ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), é claro que o dispositivo refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva. **O texto da Lei nº 9.250, de 1995, é claro, não havendo como aplicar por analogia aquele dispositivo ao caso do ressarcimento.**

Neste sentido deve-se dizer que o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, inclusive não estabeleceu a atualização de valores restituídos ao contribuinte com base na Taxa Selic.

Isto porque, simplesmente, tal taxa expressa juros, não correção ou atualização monetária. O que foi previsto para casos de restituição foi a aplicação de juros, calculados com base na Taxa Selic. Depois, o dispositivo trata de restituição, nada falando de ressarcimento.

Se a lei não prevê a aplicação da taxa Selic no ressarcimento, não cabe ao aplicador da lei estender a previsão com base em princípios, pois há um princípio que predomina no direito tributário que é o da legalidade.

Por fim, a data prevista para o início da incidência dos juros é a do pagamento indevido ou a maior do que o devido, data essa que somente pode ser identificada se se tratar de pedido de restituição.

A incidência dos juros Selic a partir da data de protocolo do processo de pedido de ressarcimento é critério que não consta da legislação, o que reforça a tese de que os juros não podem incidir, nesse caso (grifos nossos).

No mesmo sentido e com base nos mesmos argumentos se pronunciaram os julgadores de primeira instância, motivo pelo qual não vislumbro fundamentos para alterar a decisão de piso, devendo a mesma ser mantida incólume também nesse capítulo recursal.

Dispositivo

Diante de todo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda